



Governo do Distrito Federal

Polícia Militar do Distrito Federal

Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos

POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Procedimentos Licitatórios

Decisão n.º 77/2025 - PMDF/DSAP/DPGC/SP/SSSPFE/NPL

Brasília-DF, 19 de novembro de 2025.

Assunto: Decisão sobre a interposição de Recurso Administrativo nos autos do Pregão Eletrônico 90016/2025.

Referência: Razão da empresa ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (187087476) e Contrarrazão da empresa HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (187445118).

INTRODUÇÃO

Versa o presente sobre o recurso administrativo nos autos do Pregão Eletrônico 90016/2025 da empresa ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (187087476), solicitando a reforma do ato de habilitação da empresa vencedora HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 54.756.242/0001-39, para o Grupo 2.

DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso da empresa ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi registrada em 06/11/2025, às 16h54min. Portanto, **TEMPESTIVA**.

A petição de razões recursais da empresa ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi apresentada em 11/11/2025, às 22h40min58s. Portanto, **TEMPESTIVA**.

A petição de contrarrazão da empresa HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA foi registrada em 14/11/2025. Portanto, **TEMPESTIVA**.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

A Recorrente alega que a decisão de habilitação da empresa Recorrida viola o princípio da vinculação ao Edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, uma vez que o produto ofertado — equipamento da marca Hawk, modelo Y6236-6; CXPL – RES302AZ — não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias descritas no Termo de Referência, notadamente quanto ao tamanho e comprimento do Item. A Recorrente informa, com base em documentação técnica oficial, que as dimensões ofertadas são inferiores às exigidas, configurando incompatibilidade técnica.

O recurso também destaca que diversos licitantes foram desclassificados no mesmo certame por divergências técnicas, de modo que a manutenção da habilitação da Recorrida compromete a isonomia, a igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica, além de violar o item 7.7.2 do Edital, que prevê expressamente a desclassificação de propostas em desacordo com as especificações técnicas.

Sustenta que a Administração possui prerrogativa de autotutela para revisar seus próprios atos, conforme a Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99, podendo anular ato eivado de ilegalidade.

DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Inicialmente, a Recorrida sustenta a tempestividade de sua manifestação, ressaltando que o prazo para apresentação das contrarrazões se encerraria em 14/11/25. Em seguida, sintetiza os fatos, afirmando que foi habilitada em 06/11/25 e que o recurso apresentado pela empresa Recorrente não merece prosperar.

No mérito, a Recorrida defende que o Edital prevê a aquisição de uma solução integrada, composta por três itens que devem ser compatíveis entre si, sendo expressamente admitida a oferta de modelo similar ou superior ao de referência (Morcescope – Richard Wolf). Afirma que sua proposta contemplou os itens Y6236-6 (endoscópio rígido) e CXPL-RE302AZ (camisa endoscópica), com os respectivos registros ANVISA, e que a Recorrente utilizou, em seu recurso, imagens de equipamentos distintos daqueles efetivamente ofertados.

Sustenta ter apresentado todos os documentos técnicos exigidos — catálogos, manuais, declarações, registros da ANVISA e certificados do INMETRO — permitindo à Administração verificar plenamente a compatibilidade e conformidade do conjunto ofertado.

Do ponto de vista técnico, esclarece que o diâmetro nominal (French) deve observar relação interna coerente entre os componentes endoscópicos, motivo pelo qual o instrumento visualizador deve possuir calibre inferior ao da camisa, sendo, portanto, necessário e funcional, e não um descumprimento do Edital. Quanto ao comprimento, afirma que o valor de referência é atingido pelo conjunto integrado (cistoscópio operatório + camisa + obturador), atendendo plenamente as especificações.

Aduz que sua solução é tecnicamente equivalente ou superior ao modelo de referência, cumprindo integralmente o Termo de Referência e as exigências do Edital, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/21.

DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Por solicitação, a Equipe Técnica posicionou-se:

I – RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 90016/2025, cujo objeto é a aquisição de morcelador cirúrgico e acessórios, recebeu recurso administrativo envolvendo divergências relativas ao atendimento das especificações técnicas do item “ótica para morcelador”.

Durante a análise do recurso, constatou-se a existência de **interpretação conflitante** entre a Recorrente e a Recorrida quanto às medidas técnicas exigidas no Termo de Referência (24 FR e 199 mm), que ora foram interpretadas como relativas à “ótica isolada”, ora como referentes ao “conjunto ótica + camisa + obturador”.

A divergência interpretativa gerou controvérsia técnica e jurídica sobre a regularidade do julgamento, suscitando a avaliação da eventual **ambiguidade do Termo de Referência**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da necessidade de precisão técnica no instrumento convocatório

A Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência estabeleça especificações **claras, suficientes e precisas** (art. 12, incisos I e II). A ausência de elementos técnicos inequívocos compromete:

- o julgamento objetivo;
- a isonomia entre os licitantes;
- a segurança jurídica;
- e a própria competitividade do certame.

II.2. Da ambiguidade material identificada

No Termo de Referência, exige-se para a “ótica de morcelador”:

- 0°

– 24 FR

– 199 mm

Ocorre que, do ponto de vista técnico, tais medidas **não correspondem a uma ótica isolada**, pois:

a) uma ótica rígida não possui o mesmo FR da camisa, sob pena de inviabilizar o acoplamento;

b) a medida de 24 FR é típica da **camisa (sheath)**, não do telescópio;

c) o comprimento de 199 mm também corresponde ao **conjunto**, não ao telescópio isolado.

Assim, a redação do termo permite **duas interpretações igualmente plausíveis, muito embora apenas uma serviria para a administração**:

1. A interpretação literal, segundo a qual **a própria ótica** deveria ter 24 FR e 199 mm.
2. A interpretação funcional, segundo a qual tais medidas se referem ao **conjunto final**, e não à ótica individual.

Ambas as interpretações encontram suporte técnico e documental, o que demonstra a ambiguidade do texto.

II.3. Da solução jurídica adequada

Diante da ambiguidade insanável, o único caminho juridicamente seguro é **não prosseguir com o julgamento**.

A Lei 14.133/2021 admite a possibilidade de **revogação ou invalidação do certame** quando presentes vícios no termo de referência e razões de interesse público (arts. 71 e 53).

No caso em análise, como a especificação técnica impossibilita julgamento objetivo e igualitário, a consequência necessária é:

→ **declarar o certame FRACASSADO para o Grupo 2**, com subsequente reelaboração do Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria opina:

1. Pelo reconhecimento de que o **Termo de Referência apresenta ambiguidade material**, ao adotar medidas que podem ser interpretadas de forma conflitante por licitantes e pela própria Administração, impossibilitando julgamento objetivo.
2. Pela **declaração de FRACASSO do certame no Grupo 2**, com fundamento no art. 71 da Lei 14.133/2021.
3. Pela **declaração de FRACASSO do certame no Grupo 1. Os instrumentais do grupo 1 serão** utilizados em conjunto com o grupo 2, devendo os dois serem adquiridos simultaneamente (no mesmo certame), tendo em vista a sua finalidade e a necessidade de compatibilidade mútua. Desta forma, os dois grupos deverão ser adquiridos em lote único em pregão futuro.
4. Pela subsequente **reformulação do Termo de Referência**, adequando as especificações de forma clara, técnica e inequívoca, assegurando a lisura e a competitividade no novo procedimento.

É o parecer.

DA ANÁLISE RECURSAL

Após detida análise dos autos, especialmente a manifestação da Equipe Técnica, manifesto plena concordância com suas conclusões, notadamente quanto ao reconhecimento da ambiguidade material

presente no Termo de Referência e às consequências jurídicas que daí decorrem.

É juridicamente possível — e, sobretudo, recomendável — a revogação do certame, à luz do art. 71 da Lei nº 14.133/21, sempre que verificada a existência de vício capaz de comprometer o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. A revogação, longe de representar retrocesso ou fragilidade administrativa, constitui instrumento legítimo de proteção ao interesse público primário, evitando que o procedimento licitatório prossiga alicerçado em premissas técnicas equivocadas, imprecisas ou suscetíveis de interpretações divergentes, como verificado no presente caso.

Cumpre destacar que o Pregoeiro, enquanto agente público investido de competência decisória na condução do certame, tem o dever de resguardar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como zelar pelo estrito cumprimento dos princípios licitatórios — especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência. Diante de um cenário em que o próprio instrumento convocatório contém especificações técnicas que admitem interpretações conflitantes, resta evidente que qualquer decisão de mérito sobre o recurso interposto inevitavelmente correria o risco de se apoiar em bases imprecisas, comprometendo a legitimidade da contratação e expondo o procedimento a potenciais questionamentos futuros.

Por essa razão, e em observância aos limites da atuação jurídica, ressalto que não me cabe adentrar no mérito técnico das especificações do equipamento, atribuição que compete exclusivamente à equipe especializada responsável pela análise funcional e operacional dos materiais.

No campo estritamente jurídico, contudo, é plenamente possível afirmar que a argumentação apresentada pela Equipe Técnica é sólida, coerente e harmoniosa com o regime jurídico das contratações públicas, reforçando a conclusão de que a ambiguidade identificada inviabiliza o prosseguimento regular do certame.

Assim, diante da conjugação entre a fragilidade do Termo de Referência, a impossibilidade de julgamento objetivo e a necessidade de resguardar o interesse público em sua mais ampla acepção, revela-se juridicamente adequada a solução indicada no despacho: **declarar o fracasso do Grupo 2 (e, por consequência lógica, do Grupo 1), promovendo-se a revisão integral das especificações e a elaboração de novo procedimento licitatório, desta vez amparado em critérios técnicos claros, precisos e inequívocos.**

DA DECISÃO

Dante do exposto:

1. **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA;
2. **ACOLHO** o Parecer da Equipe Técnica;
3. Revogue-se o Pregão Eletrônico nº 90016/2025;
4. Retorne-se à Fase de Planejamento da Contratação;
5. Publique-se no Sistema de Compras Governamentais.

FABRICIO DE ARAUJO SILVA – 2º TEN QOPM

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE ARAUJO SILVA - 2º TEN QOPM, Matr. 0735211-5, Policial Militar**, em 19/11/2025, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=187782068](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187782068) código CRC=**F49E4EEB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO ÁREA ESPECIAL CONJUNTO 04 - DPGC - Bairro Asa Sul - CEP 70610-212 - DF
Telefone(s): 31908073
Sítio - www.pm.df.gov.br

00054-00175459/2025-33

Doc. SEI/GDF 187782068